



CÂMARADOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1999

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 2º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, a seguinte redação:

“Art. 4º Somente será permitida a propaganda de bebidas com qualquer teor alcoólico nas emissoras de rádio e televisão e nas emissoras de televisão por assinatura entre as vinte e duas e as seis horas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, permite a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas. Ocorre que o parágrafo único do art. 1º considera bebidas alcoólicas, para os efeitos da Lei, somente as bebidas com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Com isto são deixadas fora da disciplina legal estabelecida, basicamente, as bebidas não destiladas, onde se destacam as cervejas e os vinhos, como a dar a entender que o seu consumo exagerado não traz malefícios. Sabemos todos que isto não é verdade. Uma pessoa pode embriagar-se consumindo cerveja ou vinho da mesma forma que bebendo cachaça ou uísque.

Entendemos, ainda, que a publicidade de bebidas alcoólicas, nas emissoras de rádio e TV, inclusive nas televisões por assinatura, só deve ser permitida a partir das vinte e duas horas.

Por estes motivos, resolvemos apresentar este projeto de lei revogando o parágrafo único do art. 1º e reformulado o art. 4º da Lei nº 9.294, de 1996, deixando bem claro que a lei se refere a todas as bebidas alcoólicas, qualquer seja o seu teor de álcool.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Lincoln Portela

21/09/99

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS,
BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS
TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do Art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus

Gay Lussac.

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

.....

.....